

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 952/2026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão que determinou sua desclassificação dos Lotes 2 e 5 do Pregão Eletrônico nº 035/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de tecnologia assistiva e de apoio domiciliar, pelo Sistema de Registro de Preços.

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para apreciação do recurso administrativo, após manifestação da Comissão Permanente de Licitações e do Pregoeiro, que concluíram pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua manifesta intempestividade, consignando, ainda, que, mesmo na hipótese de superação desse vício processual, o recurso não comportaria provimento, diante da plena legalidade da decisão que desclassificou a recorrente.

Examinando detidamente os autos, a Ata de Julgamento e todos os documentos que instruem o presente processo administrativo, verifico que a manifestação da Comissão Permanente de Licitações e do Pregoeiro foi proferida em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021, às disposições do edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Conforme devidamente demonstrado na Ata de Julgamento, o recurso administrativo foi protocolado fora do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reproduzido no instrumento convocatório, circunstância que impede o seu conhecimento, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A observância dos prazos legais constitui garantia da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da isonomia entre os licitantes, não sendo possível à Administração afastar requisito expressamente previsto na legislação e no edital.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, o exame do mérito recursal, verifica-se que a conclusão da Comissão Permanente de Licitações também merece integral acolhimento.

Restou demonstrado que a proposta apresentada pela recorrente continha divergência entre os valores numéricos e os valores lançados por extenso, hipótese expressamente disciplinada pelo item 6.1.1, alínea "d", do Edital, que determina a prevalência dos valores grafados por extenso. Assim, eventual alteração desses valores por ocasião da diligência configuraria verdadeira modificação da proposta econômica originalmente apresentada, providência incompatível com as regras editalícias e com os limites do saneamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

A diligência possui finalidade restrita ao saneamento de falhas formais ou materiais que não impliquem alteração da substância da proposta ou majoração dos preços inicialmente ofertados, não podendo servir como instrumento para reformulação da proposta econômica ou afastamento de regra objetiva previamente estabelecida no edital. Admitir solução diversa representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo.

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Pregoeiro encontra-se devidamente motivada, fundamentada e em perfeita consonância com a legislação vigente, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

Dessa forma, adoto integralmente como razão de decidir todos os fundamentos constantes da Ata de Julgamento elaborada pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Pregoeiro, por entender que enfrentaram de forma completa e suficiente todas as questões suscitadas pela recorrente, razão pela qual passam a integrar a presente decisão para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

I – NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em razão de sua manifesta intempestividade;

II – RATIFICAR, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Pregoeiro, adotando integralmente seus fundamentos como razão de decidir;

III – MANTER a desclassificação da empresa recorrente nos Lotes 2 e 5 do Pregão Eletrônico nº 035/2026;

IV – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a prática dos demais atos necessários à sua conclusão.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2026.

Lucas Ferreira Leão
Secretário Municipal de Justiça
Prefeitura Municipal de São Carlos